



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.912158/2009-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.937 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente TECAR AUTOMOVEIS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira, Wilderson Botto (suplemente convocado), João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior e Paulo Sergio da Silva.

Relatório

Processo nº 10120.912158/2009-68
Acórdão n.º 2402-006.937

S2-C4T2
Fl. 133

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, contra Despacho Decisório eletrônico proferido pela DRF/GOIANIA, que não homologou as compensações declaradas em DCOMP.

A não homologação decorreu do não reconhecimento do direito creditório consubstanciado no DARF que lá detalhou.

Inconformada, apresentou Manifestação de Inconformidade às fls. 2/4.

Como dito, a DRJ julgou-a improcedente às fls. 50/55.

Apresentou nova "Manifestação de Inconformidade" às fls. 66/69, por meio da qual aduz, em suma, erro da declaração do débito na origem do crédito, bem como da informação dos débitos compensados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

A recorrente tomou ciência do acórdão de piso em 25.2.13, consoante se denota de fls. 63 e apresentou, tempestivamente, nova "Manifestação e Inconformidade" em 21.3.13 (fls.65), ora recebida como Recurso Voluntário.

A discussão em tela cinge-se quanto à possibilidade de se retificar a DCTF e DCOMP para alterar os dados do crédito originalmente pleiteado, bem como dos débitos compensados, não necessariamente quanto ao não reconhecimento do direito creditório.

Explico:

A DComp em análise descrevia o crédito como sendo Pagamento Indevido ou Maior (PGIM) relativo ao DARF de IRRF (código receita 5706) sobre Juros s/Capital Próprio, com PA em 31.3.07, vencimento em 4.4.07, recolhido em 30.4.07 e no valor total de **RS 58.633,20**. Vide fls 25.

Darf IRRF

01.Período de Apuração: 31/03/2007
CNPJ: 37.832.037/0001-96
Código da Receita: 5706
Nº de Referência:
Data de Vencimento: 04/04/2007
Valor do Principal
Valor da Multa
Valor dos Juros
Valor Total do DARF
Data de Arrecadação: 30/04/2007



Por sua vez, compensou os débitos a seguir:

TRIBUTO	CÓD RECEITA	PA	VENCIMENTO	PRINCIPAL	MULTA	JUROS
IRRF	5706	3º SEM/MARÇO/2007	04.04.2007	13.603,28	2.720,65	531,88
IRPJ	3373	1º TRIM/2007	30.04.2007	35.565,00	7.113,00	1.390,59

Em análise automática, a RFB constatou que o DARF apontado como crédito encontrava-se integralmente alocado ao respectivo débito, fazendo com que não restasse qualquer crédito para ser utilizado nessas compensações. É dizer, o débito declarado era pelo menos da mesma monta do DARF no qual se sustentaria o crédito do requerente.

Em seu recurso, aduziu que cometera equívoco quanto ao débito declarado a partir do qual, quando confrontado com o respectivo pagamento, lhe garantiria o crédito compensável, bem como nos débitos compensados na DCOMP.

Assim, o que fez o contribuinte ? Após a emissão do Despacho Decisório (7.10.09), retificou sua DCTF em 26.10.09 para fazer constar o débito da origem do crédito como sendo R\$ 13.603,28, reduzindo-o, muito provavelmente, em relação àquele declarado em sua DCTF anterior.

Com isso, diferentemente do cotejo eletrônico, quando não se apurou crédito, quer fazer crer que, agora, restaria evidenciado o crédito na diferença entre o DARF no total de R\$ 58.633,20 e esse novo débito de R\$ 13.603,28 (crédito de R\$ 45.029,92).

Todavia, não traz o recorrente a prova do alegado, máxime a comprovação contábil e fiscal da correção do novo valor agora declarado em sua DCTF de origem do crédito.

Nesse ponto, como bem colocado pela instância de piso, cabe àquele que efetuara a compensação, a prova da liquidez e certeza do crédito utilizado. Confira-se:

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o *direito* de exigir, e o Estado tem o *dever* de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o *direito* de exigir, e o contribuinte o *dever* de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da **liquidez e certeza** do crédito tributário pleiteado.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Faz **prova a favor do sujeito passivo** a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza, no caso, o contribuinte deveria fundamentar seus lançamentos contábeis com o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

*Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no **caput** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).*

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

Ainda, neste caso, o **ônus da prova recai sobre a contribuinte** interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Processo nº 10120.912158/2009-68
Acórdão n.º 2402-006.937

S2-C4T2
Fl. 136

De outro giro, nota-se que dentre os débitos compensados, encontra-se aquele que faria parte da própria composição do crédito (R\$ 13.603,28), já declarado e extinto por conta do mesmo pagamento (DARF) em que residiria o crédito do requerente.

Para esse débito, penso que a extinção não se dera por compensação (ainda que sob condição resolutória), mas sim por pagamento, cabendo à unidade de origem uma melhor avaliação no âmbito da cobrança administrativa.

Face ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti